

Assunto: Reconsideração de decisão do Colegiado sobre multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2008) - Processo CVM RJ/2009/1964

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, nos termos do item IX da Deliberação CVM nº 463/2003, que em recurso interposto por Roberto Paschoali contra decisão da SIN, manteve a aplicação da multa cominatória (fl. 14), no valor de R\$ 6.000,00, prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não-entrega do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução.
2. No citado recurso, o requerente alegou que não foi notificado do descumprimento da obrigação de fornecimento das informações periódicas na forma descrita no artigo da Instrução CVM nº 452/2007, bem como não possui recursos sob sua gestão e por esta razão deixou de prestar as informações. Solicitou, ao fim, o cancelamento da multa ou sua redução em, pelo menos, 70% de seu valor, pois além dessa multa terá de arcar com a multa aplicada à Evolve – Gestão e Economia Empresarial Ltda, da qual é diretor, também no valor de R\$ 6.000,00.
3. Em seu pedido de reconsideração (fls. 22 a 24), o requerente alega: (1) ausência de fundamentação legal na prolação da decisão do Colegiado que indeferiu o recurso citado no item 2 acima; (2) o surgimento de fato novo, qual seja, o e-mail cadastrado na página "*Atualização Cadastral de Participantes*" é diverso do e-mail informado quando do cadastramento do requerente para a prestação de serviços de administração de carteiras, e desta forma, não teria sido notificado conforme previsto na Instrução CVM nº 452/2007; e, (3) que no período correspondente às informações devidas não se encontrava atuando na gestão de recursos, não havendo assim qualquer prejuízo a terceiros. Buscando sanar a divergência de endereços eletrônicos do requerente junto à CVM, o mesmo registrou um acionamento junto ao SERPRO, em 27/4/2009 sob o nº 2009/000535615, informando sobre o problema. Solicita, novamente, com base nos argumentos acima apresentados, que seja cancelada a multa aplicada ou reduzido seu valor em 70%, haja vista seu valor vultoso e proibitivo, bem como o fato de ser o requerente a arcar também com a multa aplicada à Evolve – Gestão e Economia Empresarial Ltda, da qual é diretor.
4. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, cujo prazo expirou, naquele ano, em 2/6/2008. Assim, na própria data de 2/6/2008, a CVM remeteu a notificação ao endereço eletrônico *roberto.paschoali@evolvegestao.com.br*, constante do cadastro do administrador (fl. 5), com o objetivo de relembrar ao recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações do recorrente, (1) sobre a ausência de fundamentação legal na prolação da decisão do Colegiado, entendemos completamente descabida, tendo em vista que o texto da decisão cita expressamente a peça dos autos em que se baseou, qual seja, o Relatório/CVM/SIN/GIA/117/09. Observe-se que tal peça consta do presente processo (fls. 11 e 12), estando a mesma disponível para extração de cópia e verificação de seu inteiro teor, direito este que foi formalmente solicitado pelo requerente a esta Comissão em 8/5/2009, data posterior ao protocolo do pedido de reconsideração, ocorrido em 28/4/2009. Logo podemos observar que em nenhum momento foi infundada a decisão proferida pelo Colegiado, ao revés, foi fundamentada e embasada em relatório técnico à disposição do requerente para consulta e reprodução desde março do corrente.
6. Quanto à (2) alegação de erro no endereço eletrônico cadastrado, que teria ocasionado uma possível falha no envio da notificação eletrônica de alerta sobre o descumprimento da obrigação em foco, verificamos que, de fato, o e-mail constante da página "*Atualização Cadastral*" é diferente daquele constante do sistema de cadastro da CVM. Entretanto, para clarificar a questão, transcrevemos o disposto no primeiro parágrafo constante da citada página: "a alteração dos dados nessa página não atualiza os dados cadastrais junto à CVM." Logo, tendo em vista que as alterações realizadas na página citada de modo algum se comunicam com os dados disponíveis em nosso sistema de cadastro, o endereço constante da página "*Atualização Cadastral*" não foi o endereço para o qual foi encaminhada a notificação, sendo o endereço utilizado aquele citado no item 4 acima, conforme relatório de envio de e-mail à fl. 6.
7. No que tange à (3) alegação de que no período correspondente às informações devidas não se encontrava atuando na gestão de recursos, ressaltamos que a autorização dada por esta Comissão para a prestação do serviço de administração de carteiras confere ao autorizado, objetivamente, direitos e deveres, sendo que o não-exercício do direito em nada afeta as obrigações acessórias atribuídas ao autorizado, sendo uma delas o envio do ICAC, nos termos do artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99.
8. Sobre a solicitação que encerra o requerimento de reconsideração, entendemos que, a despeito das dificuldades pessoais do requerente e do fato deste ter de arcar com a multa relativa aos descumprimentos de obrigação própria e de obrigação da sociedade que representa, não existe norma que regulamente a redução do pagamento de multa, enquanto na esfera do contencioso administrativo, bem como não nos foi apresentado qualquer fundamento legal ou normativo que possa isentar o requerente do pagamento da multa em tela. Com base no acima apresentado, e diante da inércia do fato novo aventado pelo requerente, resta verificada a inexistência de fatos que embasem esse pedido de reconsideração.
9. Portanto, é de entendimento desta Superintendência que não prospera no presente caso a alegação de erro, omissão, obscuridade ou inexistências na decisão adotada pelo Colegiado. Ademais, não há contradição entre a decisão e seus fundamentos ou dúvida na sua condução.
10. Em razão do exposto é que se encaminha o presente pedido de reconsideração à apreciação do Colegiado, com proposta de manutenção da decisão proferida anteriormente.

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

(em exercício)